

ANEXO I

RESTRITO **DOCUMENTO PREPARATÓRIO - NÃO CIRCULAR** **USO EXCLUSIVO PARA AS DISCUSSÕES NO ÂMBITO DO** **CIM**

**ANTEPROJETO DE LEI DE REVISÃO DA POLÍTICA NACIONAL
SOBRE MUDANÇA DO CLIMA
PREPARADO NO ÂMBITO DO GTT de Revisão da PNMC do Comitê
Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM)
Versão com contribuições pós 2ª R.O. do CIM**

Projeto de Lei

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS**

Art. 1º A lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC

e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e governança com vistas ao atingimento de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050 e à promoção da resiliência climática no território nacional, no contexto do desenvolvimento sustentável e esforços para erradicação da pobreza.”

Parágrafo único: Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta PNMC.” (NR)

“Art. 2º.....

I – adaptação: é o processo de ajuste dos sistemas naturais e humanos ao clima presente e futuro e seus efeitos. Inclui iniciativas, ações e medidas para moderar ou evitar danos potenciais ou explorar oportunidades benéficas;

II – contribuição nacionalmente determinada: comunicação em observância ao art. 4º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, referente ao conjunto de metas, políticas e medidas de mitigação e adaptação do país;

III – desenvolvimento sustentável: refere-se ao desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, promovendo, simultaneamente, a inclusão social, a proteção ambiental, o crescimento econômico e a transformação da estrutura produtiva para atividades econômicas de maior valor adicionado;

IV – efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

VI – emissões líquidas de gases de efeito estufa: emissões antrópicas de gases de efeito estufa menos remoções antrópicas de gases de efeito estufa, nas quais a quantificação das emissões líquidas de gases de efeito estufa depende da métrica de emissão escolhida para comparar emissões e remoções dos diferentes gases, bem como do horizonte temporal escolhido para essa métrica;

VII – emissões líquidas zero de gases de efeito estufa: condição em que as emissões antrópicas de gases de efeito estufa se equivalem às remoções antrópicas desses gases, ponderadas por métrica, durante um período específico, na qual a quantificação das emissões líquidas zero de gases de

efeito estufa depende da métrica de emissão escolhida para comparar emissões e remoções dos diferentes gases, bem como do horizonte temporal escolhido para essa métrica;

VIII – financiamento climático: financiamento local, nacional, transnacional ou multilateral proveniente de fontes de financiamento públicas, privadas e alternativas com o objetivo de apoiar ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, bem como a resposta às perdas e danos decorrentes de eventos climáticos extremos ou de lenta progressão, sem prejuízo de outras definições de financiamento climático acordadas internacionalmente, inclusive no âmbito Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, incluindo o Acordo de Paris;

IX – fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

X – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, não controlados pelo Protocolo de Montreal, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XI – impacto climático: consequências ou efeitos relacionados à mudança do clima sobre vidas, modos de vidas, meios de subsistência, saúde e bem-estar, ecossistemas e espécies, economia, bens sociais e culturais, serviços (incluindo serviços ecossistêmicos) e infraestrutura;

XII – justiça climática: abordagem de combate às desigualdades sociais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores urbanos e rurais, consumidores, e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais;

XIII – meios de implementação e apoio: meios necessários para a implementação de ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, incluindo recursos financeiros, técnicos e informacionais, tecnologia e capacitação;

XIV – mitigação: intervenção humana para reduzir as emissões ou aumentar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XV – mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVI – orçamento de gases de efeito estufa: limite estabelecido para a

quantidade acumulada de emissões antrópicas líquidas de gases de efeito estufa em um período de tempo específico relacionado a determinada trajetória de emissões de gases de efeito estufa;

XVII – progressividade: os instrumentos e as medidas para implementação da política climática não podem retroceder em relação ao nível de ambição anteriormente estabelecido e devem apresentar uma progressão gradual no decorrer do tempo;

XVIII – resiliência climática: capacidade dos sistemas sociais, econômicos e ambientais de lidar com um evento, tendência ou distúrbio perigoso, respondendo ou se reorganizando de forma a manter sua função, identidade e estrutura essenciais, além de manter a capacidade de adaptação, aprendizado e transformação;

XIX – riscos climáticos: potencial de consequências adversas relacionadas à mudança do clima que podem resultar em impactos para sistemas humanos ou ecológicos, bem como decorrentes das respostas humanas à mudança do clima;

XX – sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXI – transição justa: trajetória para um modelo de desenvolvimento socioeconômico de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e de esforços de erradicação da pobreza, que considere, pelo menos os seguintes aspectos:

- a. as especificidades dos setores econômicos;
- b. a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades à luz das circunstâncias nacionais;
- c. a redução dos impactos potenciais a grupos vulnerabilizados, inclusive no processo de transição da força de trabalho, dos sistemas alimentares, energéticos e demais sistemas socioeconômicos;
- d. a justiça climática;
- e. o combate à fome, à pobreza e às desigualdades, entre países e dentro deles, inclusive mediante criação de valor e de capacidades em nível local e em prol da inclusão social, da proteção ambiental e do crescimento econômico; e
- f. a ampla participação social na definição de políticas públicas, ações e iniciativas pertinentes;

XXII – urgência climática: reconhecimento, baseado na melhor ciência disponível, da escassa margem de tempo existente para prevenir e/ou reverter e/ou atenuar os graves riscos e impactos causados pela mudança

do clima para pessoas, ecossistemas e economia;

XXIII – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do reconhecimento pelo Brasil, de forma complementar e nos contextos adequados, das definições multilateralmente acordadas nos foros internacionais pertinentes dos quais o país seja parte.” (NR)

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVO

“Art. 3º São princípios da PNMC:

- I – precaução e prevenção;
- II – participação cidadã;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – equidade;
- V – justiça climática;

Parágrafo único. Adicionalmente, a PNMC será orientada pelos princípios da Declaração do Rio de 1992 e dos instrumentos multilaterais sobre mudança do clima dos quais o Brasil for parte, reconhecendo a importância das sinergias entre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.” (NR)

“Art. 4º São objetivos da PNMC:

I – a transição para uma economia com emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050, com o estabelecimento de metas intermediárias, por meio da redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território nacional, e o fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

II - o atingimento das metas estabelecidas nas contribuições nacionalmente determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

III – o aumento da capacidade de adaptação, o fortalecimento da resiliência e a redução da vulnerabilidade à mudança do clima, inclusive por meio da gestão de riscos e impactos de forma sistêmica;

IV – a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, incluindo o Acordo de Paris, e dos demais tratados internacionais sobre mudança do clima dos quais o Brasil seja parte;

V – o estabelecimento de metas intermediárias de redução de emissões de gases de efeito estufa e controle das emissões em território nacional por meio de um orçamento de gases de efeito estufa com base na melhor ciência disponível e consideradas as responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades à luz das circunstâncias nacionais;

VI – o alinhamento dos fluxos financeiros com uma trajetória de baixa emissão de gases de efeito estufa e de construção de resiliência climática;

VII – a promoção de trajetórias de transição justa; e

VIII – a promoção de medidas de mitigação e adaptação relacionadas à proteção dos biomas terrestres e ecossistemas costeiros e marinhos.” (NR)

CAPÍTULO III DIRETRIZES

“Art. 5º São diretrizes da PNMC:

I – o uso da melhor ciência disponível, bem como de sistemas de conhecimento locais, tradicionais e indígenas, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico- tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a promover a mitigação e a adaptação;

II – a implementação das sinergias entre as estratégias de mitigação e adaptação e planos setoriais, incluindo o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e de suas atualizações;

III – a redução da degradação da qualidade ambiental e a promoção da saúde humana, do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, protegendo-o para as presentes e futuras gerações;

IV – a articulação das ações relacionadas à política climática entre os níveis local, regional e nacional;

V – a integração da mudança do clima nas políticas setoriais, garantindo a transversalidade e coerência da política climática;

VI – o uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 9º;

VII – o monitoramento, mensuração, produção e compartilhamento de dados e informações sobre mudança do clima, inclusive sobre fontes e sumidouros de gases de efeito estufa, bem como sobre riscos, vulnerabilidades e impactos climáticos nos níveis nacional, estadual e municipal;

VIII – a quantificação, captação, mobilização e alocação dos meios de implementação das ações climáticas previstas nesta lei;

IX – a adoção progressiva de metas e medidas de mitigação e adaptação sem retroceder aos níveis de ambição alcançados ou estabelecidos previamente;

X – a atuação consistente com a urgência climática;

XI – a adoção de medidas de prevenção e controle da divulgação de informações imprecisas ou enganosas relacionadas a atributos ou impactos de mudança do clima de produtos e serviços;

XII – a promoção do consumo consciente e de compras sustentáveis, inclusive pela Administração Pública, com a adoção de critérios voltados à promoção da mitigação e adaptação da mudança do clima;

XIII – a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIV – a promoção da transição justa da força de trabalho e de pequenos e médios empreendimentos, por meio de medidas de assistência, capacitação e requalificação profissional de trabalhadores, empreendedores e comunidades, entre outras;

XV – o monitoramento, a transparência e a divulgação de informação sobre as ações de mitigação e adaptação adotadas;

XVI – o monitoramento e a avaliação independente das ações previstas e adotadas e do atingimento dos objetivos estabelecidos no âmbito da PNMC;

XVII – a consideração da mudança do clima na avaliação de impactos regulatórios;

XVIII – a proteção e promoção do uso sustentável da biodiversidade; e

XIX – o gerenciamento costeiro e a proteção dos ecossistemas marinhos e de transição.” (NR)

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS

“Art.6º São instrumentos de planejamento da PNMC:

I – a Estratégia Climática de Longo Prazo;

II – as contribuições nacionalmente determinadas submetidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

III – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima - Plano Clima, integrado pelos seguintes instrumentos:

- a. Estratégia Nacional de Mitigação e seus Planos Setoriais de Mitigação;
- b. Estratégia Nacional de Adaptação e seus Planos Setoriais de Adaptação;
- c. Estratégia Transversal para a Ação Climática; e
- d. Estratégia Nacional para o Financiamento Climático;

IV – os Planos Estaduais e Municipais sobre Mudança do Clima.” (NR)

“Art.7º A Estratégia Climática de Longo Prazo consiste no instrumento de planejamento orientador da política climática nacional com vistas ao atingimento de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050 e de resiliência climática no território nacional e deverá ser elaborada com base nos objetivos, princípios e diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A Estratégia Climática de Longo Prazo será revisada, no mínimo, a cada doze anos”. (NR)

“Art. 8º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima consiste no instrumento que consolida as estratégias, planos e metas do Poder Executivo federal para a consecução dos objetivos da PNMC e para o alcance das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC, com duração de doze anos, atualizado a cada quatro anos, sendo integrado pelos instrumentos previstos no art. 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

§1º Os orçamentos de gases de efeito estufa nacional e setoriais e as metas intermediárias de mitigação e metas de adaptação serão definidos no Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

§2º As contribuições nacionalmente determinadas brasileiras serão definidas a partir do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

§3º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será elaborado com base nas orientações da Estratégia Climática de Longo Prazo.” (NR)

“Art. 8º-A Os Planos Estaduais e Municipais sobre Mudança do Clima consistem no instrumento que consolida as estratégias, planos, metas e meios de implementação estabelecidos pelos governos locais, incluindo ações de mitigação e/ou de adaptação às mudanças climáticas de acordo com as capacidades e prioridades locais;” (NR)

“Art. 9º São instrumentos de implementação da PNMC:

I – as Resoluções do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM;

II – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III – o Fundo Amazônia;

IV – o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE;

V – a Taxonomia Sustentável Brasileira;

VI - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas e outras políticas, programas e ações governamentais que integrem os objetivos de desenvolvimento sustentável e enfrentamento da mudança do clima e que estejam listados no Plano Clima ou nas Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

VII – os instrumentos de gestão e ordenamento do uso e ocupação do solo no âmbito regional, urbano, costeiro e marinho, incluindo zoneamento ecológico-econômico e de risco climático, de gestão do uso múltiplo da água, de financiamento e assistência técnica a práticas agropecuárias sustentáveis, de proteção social e seguros relacionados a danos climáticos;

VIII – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a mitigação e a adaptação climática, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

IX – as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados voltadas a promover mitigação e adaptação climática, inclusive com a possibilidade de adoção de salvaguardas climáticas para as demais linhas;

X – o orçamento da União correlacionado ao desenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental ou climática;

XI – os instrumentos financeiros e econômicos para mitigação e/ou adaptação climática no nível nacional e internacional, inclusive no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, incluindo o Acordo de Paris, e demais tratados internacionais sobre mudança do clima dos quais o Brasil vier a ser signatário;

XII – as resoluções do Conama relacionadas ao cumprimento desta lei;

XIII – a avaliação de riscos climáticos e implementação de medidas de adaptação relacionadas aos empreendimentos;

XIV – a mensuração de emissões de gases de efeito estufa e implementação de medidas de mitigação relacionadas aos empreendimentos;

XV – o desenvolvimento da ciência, e da tecnologia e inovação em mudança do clima;

XVI – a divulgação, educação e conscientização climática;

XVII – o estabelecimento de padrões ambientais assim como de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; e

XVIII – os instrumentos de prevenção e gestão de riscos de desastres climáticos, incluindo planos de contingência e sistemas de monitoramento de áreas de risco e de alerta antecipado.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, consideram-se ainda os demais instrumentos existentes ou que vierem a ser instituídos correlacionados ao atingimento de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050 e a resiliência climática no território nacional.” (NR)

“Art. 10. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais poderão estabelecer condições mais favoráveis de acesso ao crédito nas suas linhas de financiamento, para atender os objetivos da PNMC, conforme ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 11 São instrumentos de monitoramento e transparência da PNMC:

I – a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

II – o Relatório Bienal de Transparência e a Comunicação de Adaptação, a serem submetidos no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como outros instrumentos de relato que o substituam, complementem ou alterem, no âmbito dos mesmos tratados internacionais ou outros que os sucedam;

III – outros instrumentos de relato no âmbito de tratados internacionais relacionados à mudança do clima dos quais o Brasil seja signatário;

IV – o Relatório Anual sobre Política Climática;

V – o Relatório Independente de Avaliação da Política Climática;

VI – os registros públicos de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE por fontes fixas e móveis, incluindo o Sistema de Registro Nacional de Emissões - SIRENE, e outros registros de informações sobre mitigação, adaptação, impactos climáticos e gestão de riscos de desastres climáticos, incluindo o Simulador Nacional de Políticas Setoriais de Emissões - SINAPSE e o Sistema de Informações e Análises sobre Impactos das Mudanças Climáticas – AdaptaBrasil MCTI;

VII – os relatos de sustentabilidade organizacionais e transparência de informações sobre riscos e oportunidades financeiras associadas à mudança do clima; e

VIII – o sistema nacional de transparência (DataClima+) centralizado e integrado para a implementação da Estrutura de Transparência Aprimorada - ETF no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, consideram-se ainda os demais instrumentos existentes ou que vierem a ser instituídos correlacionados ao atingimento de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050 e a resiliência climática no território nacional.” (NR)

“Art. 12 Os instrumentos previstos no art. 6º, incisos I e III e art. 12, incisos IV e V, serão regulamentados e aprovados por meio de resoluções do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM.

“Art. 13 O Relatório Anual sobre Política Climática é o documento que se destina a monitorar e informar o estado e progresso de implementação da política climática.

§1º Compete à Secretaria Nacional de Mudança do Clima elaborar o Relatório Anual sobre Política Climática, com apoio dos demais órgãos executores da política climática.

§2º Compete ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima aprovar e tornar público o Relatório Anual sobre Política Climática.” (NR)

“Art. 13-A O Relatório Independente de Avaliação da Política Climática é o documento que se destina a avaliar o estado da implementação e a efetividade da política climática, e será elaborado a cada dois anos, na forma do regulamento”. (NR)

“Art. 14. Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I – o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM;

II – o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima; e

III – a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima.” (NR)

“Art. 15. O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM é o órgão superior deliberativo permanente da PNMC e tem a finalidade de coordenar e acompanhar a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à PNMC.

Parágrafo único. A composição, organização, competências adicionais e funcionamento do CIM serão estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 16. Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na elaboração de políticas e medidas de mitigação, adaptação e gestão de riscos de desastres climáticos regionais e locais, observar as diretrizes federais e as disposições desta Lei, respeitadas as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 2º A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

...

“IV – preservação do meio ambiente e mitigação e adaptação à mudança do clima” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.